



“Educação como prática de Liberdade”:
cartas da Amazônia para o mundo!

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA)
SET-OUT 2021

ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

9237 - Resumo Expandido - Trabalho - 40ª Reunião Nacional da ANPEd (2021)

ISSN: 2447-2808

GT05 - Estado e Política Educacional

REMUNERAÇÃO DOCENTE EM CONTEXTO DE AUSTRERIDADE FISCAL

Maria Dilméia Espíndola Fernandes - UFMS - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Agência e/ou Instituição Financiadora: CNPq

REMUNERAÇÃO DOCENTE EM CONTEXTO DE AUSTRERIDADE FISCAL*

Resumo: O trabalho aborda a remuneração docente da rede estadual de ensino do estado de Mato Grosso do Sul entre os anos de 2017 a 2021. Em razão da aprovação da Emenda Constitucional n. 95/2016, que instituiu para o país um ciclo de austeridade fiscal por vinte anos, através de um teto de gastos públicos, as unidades federativas iniciam também medidas locais para se adequar ao novo cenário nacional. No caso do estado de Mato Grosso do Sul tal adequação se deu por meio da aprovação da Emenda à Constituição Estadual n. 77/2017. Trabalhou-se com a legislação educacional, legislação orçamentária e financeira, documentos produzidos pelo movimento sindical docente e da imprensa. Constatou-se que no estado de Mato Grosso do Sul a imposição de austeridade fiscal por meio da administração pública, quebrou o ciclo imediatamente anterior que havia promovido ampliação de direitos docentes com vistas a ampliar as condições materiais de existência dos professores por meio remuneratório. As consequências principais da austeridade fiscal promovida desde então, tem sido, a saber: quebra de isonomia salarial, reajuste diferenciado em cada etapa da carreira, aumento da contribuição previdenciária e aumento de contrato temporário.

Palavras-chave: Política Educacional. Austeridade Fiscal. Remuneração docente no estado de Mato Grosso do Sul.

A aprovação da Emenda Constitucional n. 95/2016 (EC 95/2016) (BRASIL, 2016), após o processo de *empeachment* sofrido pela Presidente Dilma Vana Rousseff, sob a alegação de a mesma promover “pedaladas fiscais” foi a primeira medida de contrarreforma do governo que a sucedeu, o Vice-Presidente, Michel Miguel Elias Temer Lulia.

O governo Temer desde então, assumiu, como eixo norteador da administração pública, as diretrizes postuladas no documento intitulado, “Uma Ponte para o Futuro” (FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES, 2015), que, entre outras, preconizava a austeridade fiscal por meio do estabelecimento de um teto de gastos públicos, objeto da Emenda em questão.

A argumentação do governo federal ainda por ocasião da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) foi de que:

houve crescimento descontrolado da despesa primária, em ritmo maior do que o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB). O governo Temer também tem declarado apoio a outras medidas que convergem com a perspectiva de um Estado mais enxuto, que recua no provimento de direitos sociais e abre maior espaço para atuação da iniciativa privada. (DIEESE, 2016, p. 18).

O ajuste promovido pelo regime fiscal instituído pela EC 95/2016 a partir de então, deixou intacta as “despesas financeiras - pagamento de juros e amortização da dívida pública - que consomem aproximadamente 45% do orçamento geral da União” (AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA, 2016, p. 06) e ao mesmo tempo,

altera também a vinculação entre receitas e despesas públicas, afetando a área social da ação estatal. Os limites mínimos definidos para aplicação nas áreas de saúde e educação, que possuem seus recursos vinculados por determinações constitucionais, também serão corrigidos na forma como estabelecido na PEC, ou seja, terão que se enquadrar no limite total de gastos corrigidos pelo IPCA do ano anterior. (DIEESE, 2016, p. 19).

A partir da aprovação da EC 95/2016, o fundo público reservado às políticas sociais, foi congelado por vinte anos, o que na materialidade significa a redução de recursos públicos e o encolhimento do Estado de proteção social.

Em Nota Técnica a Campanha Nacional pelo Direito a Educação e a Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação avaliaram que o piso anual de 18% de receitas de impostos da União para manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), ao final dos 20 anos de congelamento, equivalerá a tão somente 13% (FINEDUCA, CAMPANHA..., 2016).

Registra-se que a EC 95/2016, foi aprovada dois anos após a aprovação da Lei n. 13.005/2014 que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) que, por sua vez, alinhou o planejamento educacional no contexto federativo (BRASIL, 2016, 2014). Tal fato “fere de morte o PNE 2014-2024” (AMARAL, 2016, p. 654), porque este seria o epicentro da política educacional mediante a ampliação do direito à educação por meio da oferta e financiamento. Para que qualquer uma das 20 Metas e consequentes estratégias do PNE 2014-2024 se concretizassem, se exigiria um esforço federativo como nunca houvera antes.

A austeridade fiscal promovida pela EC 95/2016, contudo, interrompeu este ciclo. E o esforço federativo foi deslocado para o ajuste fiscal ao invés da ampliação do direito à educação. Assim desde 2017, os estados^[1] vêm se ajustando localmente para se adequar aos imperativos do ajuste.

Entre estes estados encontra-se o de Mato Grosso do Sul que, aprovou em 2017, a Emenda à Constituição Estadual n. 77 (ECE 77/2017), cuja consequência de maior impacto vem sendo restrições em termos previdenciários e salariais ao conjunto dos servidores públicos (MATO GROSSO DO SUL, 2017).

Destaca-se aqui enquanto campo de análise, as consequências e os impactos decorrentes deste ordenamento para a remuneração docente da rede estadual de ensino que, havia experimentado até então, uma outra política de remuneração, decorrente de aprovação da Lei n. 11.738/2008 (BRASIL, 2008) e da organicidade de seu movimento sindical docente.

A EC n. 77/2017 ao entrar em vigor congelando os gastos públicos estaduais por dez anos, reordenou o regramento jurídico para os servidores público estaduais. Entre estes, aumentou a alíquota de contribuição previdenciária de 11% para 14% para aqueles servidores cujo teto salarial estava no patamar de R\$ 5.000,00 (MATO GROSSO DO SUL, 2017).

Para o caso do magistério, a aprovação da Lei Complementar n. 266/2019, ao revisar a Lei Complementar n. 87/2000, que dispunha sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica, teve como finalidade quebrar a isonomia salarial entre professores efetivos e de contrato temporário, com a redução de 32% do salário destes últimos (MATO GROSSO DO SUL, 2019, 2000). Também esta Lei criou um “Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária”, que se forma por meio de processo seletivo, mediante prova objetiva e análise de currículo. (MATO GROSSO DO SUL, 2019). O estado registrou em abril de 2021, 22.522 profissionais da educação básica[2], sendo 12.685 efetivos e 9.837 contratos temporários de professores, os chamados “convocados”. Qual seja, em 2021, a rede estadual de ensino está operando com 44% da força de trabalho com contrato temporário (MATO GROSSO DO SUL, 2021). Mas, sobretudo, o impacto que se verifica pela situação de quebra de isonomia salarial, é de que em 2018, professores efetivos (este em início de carreira) e professores com contrato temporário, formados em nível superior (graduação) com jornada de trabalho de 40 horas semanais, receberam um vencimento da ordem de R\$ 5.757,27. Em 2019, enquanto o professor efetivo nas mesmas condições antes mencionadas, obteve um vencimento de R\$ 6.445,47, o professor de contrato temporário obteve um vencimento de R\$ 4.099,98. (FERNANDES, 2020).

Na sequência foi aprovada a Lei Complementar n. 277/2020, que reescalou o pagamento da integralidade do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) até 2027, sendo que na lei anterior esta previsão era para 2024. Ainda a Lei em questão, reclassificou a carreira do magistério entre novas classes, níveis e referências. Estabeleceu também novos percentuais de limites para o provimento de elevação na carreira por titulação e tempo de serviço. Mas, sobretudo, para atender o limite de gastos públicos e a Lei de Responsabilidade Fiscal, a mencionada Lei aprovou reajustes diferenciados em cada grau da carreira, o que vem promovendo um “achatamento” de vencimentos para aqueles professores que se encontram para além do início de carreira. (MATO GROSSO DO SUL, 2020).

Tabela 01: Mato Grosso do Sul: Remuneração do professor formado em nível superior, com jornada de trabalho de 40 h/s, de acordo com a LC n. 277/2020 (2021)

Classe	Referencias			Índice de correção 2020
	I	V	VIII	
A	7.446,26	9.307,87	10.424,56	15,53%
B	8.198,88	10.238,60	11.467,23	10,50%
C	9.158,89	11.448,61	12.822,44	7,65%
D	9.531,21	11.914,01	13.343,69	7,16%
E	9.303,52	12.379,40	13.864,92	6,70%
F	10.275,83	12.844,78	14.386,16	6,28%
G	10.573,68	13.217,10	14.803,15	5,54%
H	10.871,53	13.589,41	15.220,14	4,76%

Elaborado pela autora a partir de: Federação dos Trabalhadores de Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS).

(2021).

A tabela 01 mostra a remuneração docente dos efetivos formados em nível superior, com jornada de 40 horas semanais, e o índice de correção do vencimento aprovado em 2020 que entrou em vigência em 2021. Por opção de procedimento metodológico, selecionou-se todas as classes dos professores que existem na carreira (de A a H), aqueles que estão na referência I que é o início da carreira, a referência V, que é onde se encontram o maior número de professores, e a referência VIII, que é onde estão os em final de carreira. A opção de mostrar todas as classes (de A a H) garante a observação de ver a incidência de correção diferenciada imposta pela Lei Complementar n. 277/2020, que adequou a massa de vencimentos docentes ao contexto de austeridade fiscal instituído mediante a ECE n. 77/2017 (MATO GROSSO DO SUL. 2020, 2017).

O reajuste diferenciado em cada fase da carreira, somado ao aumento de alíquota de contribuição previdenciária, a quebra de isonomia salarial e um contingente significativo de contratos temporários na rede, recoloca velhos e novos desafios para as condições materiais de existência desta força de trabalho, importante para a qualidade da educação básica no estado e para garantir o direito à educação da população.

O contexto de austeridade fiscal rompe com o ciclo anterior de políticas de valorização docente por meio remuneratório no estado, que estavam incidindo na carreira, como estudos da área demonstraram. (FERNANDES, 2020).

Referências:

AMARAL, N. C. PEC 241/55: a “morte” do PNE (2014-2024) e o poder de diminuição dos recursos educacionais. *RBPAAE*, v. 32, n. 3, p. 653 - 673 set./dez. 2016.

AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA. *Denúncia contra a PEC 55/20216*. Brasília, 2016. Disponível em: < <https://www.auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2016/11/DENU%cc%81NCIA-CONTRA-A-PEC-55.pdf> > Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. *Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008*. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília, 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm >. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. *Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014* – Aprova o Plano nacional de Educação – PNE e dá outras providências. DOU, Seção 1, Edição Extra, 26 de jun. 2014, p. 1. 2014a.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro de 2016*. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. DOU, Seção 1, p. 2-3, Brasília, DF, de 16 dez. 2016a.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *PEC nº 241/2016: o novo regime fiscal e seus possíveis impactos*. Nota Técnica. Set. 2016, n. 161. São Paulo, 2016.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. FETEMS. *Tabelas Salariais*. Campo Grande, 2021. Disponível em: < <http://www.fetems.org.br/Informacoes/mocoes/menu:3/submenu:11/> >. Acesso em: 22

mai. 2021.

FERNANDES, S. J. O Regime de limites de gastos no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social do estado de Mato Grosso do Sul: análise sobre um processo em curso. *Inter-Ação*, Goiânia, v. 46, n. 2, p. 386-401, ma./ago. 2020.

FINEDUCA. CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO A EDUCAÇÃO. *Nota Técnica n. 01/2016*. A aprovação da PEC 241 significa estrangular a educação pública brasileira e tornar letra morta O Plano Nacional de Educação 2014-2024.

FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES. *Uma Ponte para o Futuro*. São Paulo: FUG/ MDB, 2015.

MARTINS, P. de S. Pior a Emenda Que o Soneto: os reflexos da EC 95/2016. 2018. *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 12, n. 23, p. 227-238, jul./out. 2018.

MATO GROSSO DO SUL. *Lei Complementar n.º 087, de 31 de janeiro de 2000*. Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Campo Grande, 2020. Disponível em: < <https://al.ms.gov.br/Noticias/92928/bordem-do-dia-b-aprovada-alteracao-no-estatuto-dos-profissionais-da-educacao> >. Acesso em: 22 mai. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. *Emenda Constitucional n.º 77, de 18 de abril de 2017*. Acrescenta os arts. 55, 56, 57, 58 e 59 ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, para instituir o Regime de Limitação de Gastos, e dá outras providências. Campo Grande, 2017. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=342428> >. Acesso em: 20 mai. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. *Lei Complementar n.º 266, de 10 de julho de 2019*. Campo Grande, 2019. Disponível em: < <http://www.acpms.com.br/lei-complementar-no-266-de-10-de-julho-de-2019-do-estado-de-ms-de-12-07-2019-pags-2-a-7/> >. Acesso em: 22 mai. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. *Lei Complementar n.º 277, de 15 de outubro de 2020*. Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 087, de 31 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande, 2020. Disponível em: < https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO10303_16_10_2020 >. Acesso em: 22 mai. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. *Portal da Transparência*. Campo Grande, 2021. Disponível em: < <http://www.transparencia.ms.gov.br/#/Servidores> >. Acesso em: 22 mai. 2021.

* Pesquisa financiada com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) na modalidade Produtividade em Pesquisa (PQ).

[1] Os estados que já aprovaram medidas legais de adequação ao ajuste fiscal : “Ceará - EC88/2016; Piauí - EC47/2016; Santa Catarina - Lei Complementar nº156/2016; Mato Grosso do Sul - EC77/2017, Goiás - EC54/2017; e Mato Grosso - EC81/2017”. (MARTINS, 2018, p. 32).

[2] Ainda que a maioria sejam professores, entre estes encontram-se: Agentes de Atividades Educacionais, Assistentes de Atividades Educacionais e Gestores de Atividades Educacionais.